

LEI Nº 176/64

Cria a Taxa de Construção de Estradas e Melhoramentos Rodoviários, fixa sua incidência e dá outras providências.

ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

*** L E I ***

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Construção de Estradas e Melhoramentos Rodoviários que incidirá sobre a propriedade rural e será cobrada dos proprietários ou ocupantes de terras, fora dos limites urbanos ou suburbanos da cidade e vilas distritais, cuja renda será aplicada, exclusivamente, para atender despesas ao custeio de construção, conservação e melhoramentos rodoviários, a cargo do município, incluindo-se-lhe o equipamento necessário à perfeita execução do serviço.

§ único - Considera-se ocupante sujeito a esse tributo aquele que tiver posse de terras, ainda que não possua escritura pública ou título de propriedade.

Art. 2º - O lançamento da Taxa de Construção de Estradas e Melhoramentos Rodoviários, incidirá sobre as propriedades de vinte hectares e menos e será cobrada por parcelas de hectares, obedecendo a seguinte tabela:

Até 3 hectares	3% a valor do Salário min.mens.vig.reg.
De 3 a 6 hectares	6% idem, idem;
De 6 a 9 hectares	9% idem, idem.
De 9 a 12 hectares	12% idem, idem,
De 12 a 15 hectares	15% idem, idem;
De 15 a 20 hectares	18% idem, idem.

Art. 3º - A taxa será lançada em fichário próprio, de acordo com a declaração do contribuinte, podendo a Prefeitura exigir documentos e todos os esclarecimentos necessários para comprovar a exatidão das declarações feitas.

§ único - A falta de lançamento em tempo algum não isentará o contribuinte da taxa e multas a que estiver sujeito, bem como a falsidade de declaração quanto à área a ser lotada importará no pagamento em dobro da taxa devida, respectiva multa, através de lançamento ex-offício.

Art. 4º - A arrecadação será feita durante os meses de janeiro a 31 de março

DOS DESCONTOS

Art. 6º - Os descontos e isenções previstas nesta Lei, devem ser requeridas ao Prefeito Municipal em petição acompanhada de documentação comprobatória.

Art. 7º - Gozo de desconto de 5% todos os contribuintes que efetuarem seus pagamentos durante o mês de janeiro e 3% durante o mês de fevereiro.

Art. 8º - Gozo de desconto de 50% da Taxa de Construção de Estradas e Melhoramentos Rodoviários:

a) - As viúvas que possuam área de terra agrícola ou rural superior a 10 (dez) hectares e que não tenham filhos solteiros maiores de 18 anos de idade e nem casados residentes em sua propriedade, quando não possuírem outros bens imóveis.

b) - Os casados com idade superior a 60 anos de idade que possuam área de terra excedente de 10 (dez) hectares, sem filho, agregado ou arrendatário residindo ou não em sua propriedade.

c) - Os exatores comissionados, guardas rurais, professores municipais, rurais e particulares que possuam áreas de terras rurais ou agrícolas inferior a 10 (dez) hectares, quando não forem proprietários de outros bens imóveis.

d) - Os menores proprietários de área de terra agrícola ou rural superior a 10 (dez) hectares, ocupadas por agregados ou arrendatários, quando não forem proprietários de outros bens imóveis.

DAS ISENÇÕES

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Construção de Estradas e Melhoramentos Rodoviários:

a) - Os exatores comissionados, guardas rurais, professores municipais, rurais e particulares, que possuam áreas de terras rurais ou agrícolas inferior a 10 (dez) hectares, quando não forem proprietários de outros bens imóveis.

b) - As viúvas que possuam área de terras rurais ou agrícolas inferior a 10 (dez) hectares, quando não forem proprietários de outros bens imóveis e desde que não tenham filhos maiores de 18 anos de idade, agregados ou arrendatários cultivando ou residindo na propriedade.

c) - Os casados com mais de 60 anos de idade que possuam área de terras rurais ou agrícolas inferior a 10 (dez) hectares, quando não forem proprietários de outros bens imóveis e desde que não tenham filhos maiores de idade, agregados ou arrendatários residindo na propriedade.

d) - Os menores de 18 (dezoito) anos de idade, proprietários de terras agrícolas ou rurais inferior a 1 (dez) hectares provenientes

103
11.3

§ 1º - Nas vilas ou povoados a taxa será paga nas exte-
riorias distritais do município si outra não for a repartição
arrecadadora, ou pessoa credenciada para tal.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no presente artigo,
a cobrança será acrescida da multa de 20% e mais juros de -
mora estabelecido pelo Código Bancário, para todos os que -
estiverem sujeitos a esta taxa.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Municipais números
18, de 12 de junho de 1959; 49, de 21 de novembro de 1960 e 135
de 3 de dezembro de 1962.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de ja-
neiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 9 de
dezembro de 1964.-

Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se

Agostinho Zimmermann
Agostinho Zimmermann
Secretário